

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002384-36.2012.815.2001 – 9ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Kalinka Nazaré Monard Paiva
Apelado : Givanilson da Silva Pereira
Advogado : Hilton Hril Martins Maia

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — CARÊNCIA DE AÇÃO — CONFUSÃO COM O MÉRITO RECURSAL – DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES — DEVER DE EXIBIÇÃO — HONORÁRIOS DEVIDOS — DESPROVIMENTO DO APELO.

– O Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 02/02/2015 no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima

identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento à apelação cível**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatório interposto pelo **Banco Santander Brasil S/A** em face da sentença de fls. 50/51, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da *Ação Cautelar de Exibição de Documentos*, que julgou procedente o pedido exordial formulado por **Givanilson da Silva Pereira**, determinando que o banco promovido

apresentasse o contrato celebrado entre as partes.

Irresignado, o banco promovido apelou (fls. 54/58), argumentando preliminarmente a carência de ação. Afirmou ainda, que não houve qualquer resistência de sua parte para exibição do contrato, uma vez que a instituição não se nega a fornecer cópias dos contratos diretamente a seus clientes. Ao final, pugna pelo provimento recursal. Alternativamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 61/73.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento recursal (fls. 79/82).

É o relatório.

VOTO.

PRELIMINAR – CARÊNCIA DE AÇÃO

Em sede de preliminar, aduz o banco recorrente, que inexiste no caso dos autos condições específicas para o conhecimento e procedência da ação cautelar de exibição de documentos.

A questão preliminar levantada está intimamente ligada com a discussão de mérito do presente recurso, razão pela qual passo a analisá-la no momento oportuno.

MÉRITO.

Busca o **Banco Santander (Brasil) S/A**, a reforma da sentença "a quo" que julgou procedente a Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por **Givanilson da Silva Pereira.**

Na sentença, o magistrado julgou procedente o pedido cautelar, determinando que o Banco demandado, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse o contrato celebrado com o autor. Condenou, também, o banco réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC.

Pois bem.

De acordo com o art. 844, II, do CPC de 1973 (vigente à época da propositura da demanda), era possível o ajuizamento de cautelar exibitória de documentos para a posterior propositura da ação principal, com intuito de descobrir o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura.

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

No presente caso, alegando a parte autora que não teve acesso ao contrato de empréstimo, é plenamente possível que o banco seja compelido a exibir os documentos, possibilitando ao consumidor, ora apelado, a análise dos mencionados documentos.

Os documentos que foram pleiteados pelo apelado, no caso em comento, se inserem no inciso II do art. 844 do CPC, pois possuem natureza de "comuns às partes".

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE **PARTES** DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA **ENTRE** ASCOMPROVADA. CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.1. A firme jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência do verbete das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 207.848/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

Deste modo, é de ser mantida a sentença que determinou a exibição dos documentos mencionados na inicial, tendo em vista que o apelante estava obrigada a apresentar a documentação solicitada em juízo, pois se tratam de documentos comuns, com previsão legal no art. 844, inc. II, do CPC. Ademais, é dever do banco manter sob sua guarda a documentação das operações financeiras realizadas por seus clientes.

Por fim, insurgiu-se o apelante contra sua condenação em honorários sucumbenciais.

No que se refere ao capítulo da verba honorária, há de se conservar o disposto no § 4°, do art. 20 do Código de Processo Civil, com a fixação dos honorários de forma equitativa e em valor nominal e não em termos percentuais conforme consignado na sentença impugnada. Veja-se:

[...]§ 4⁰ Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação **ou for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz**, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Assim, afigura-se bastante razoável a verba honorária fixada em primeiro grau, R\$ 1.000,00 (mil reais), máxime se tratar de instituição financeira de conhecido potencial econômico.

Por tais razões, **NEGO PROVMENTO ao apelo**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Arurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator